



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
Diamantina - Minas Gerais
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM



ATA DE REUNIÃO PARA ANALISE E PARECER FINAL DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 020/2011 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÕES DO GALPÃO DE TRANSPORTES - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG) DA UFVJM

Ao nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às quatorze horas, reuniu o Senhor Gildásio Antônio Fernandes Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Lucas Thiene da Silva Moreira e Elcia Maria Ferreira de Souza membros, e a Arquiteta Urbanista UFVJM Karenina Martins Valadares, para análise e parecer final do recurso apresentado pela VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ: 19.318.799/0001-97 contra a decisão da Comissão de licitação que analisou a documentação de HABILITAÇÃO da Concorrência 020/2011.

DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida às 09:00 horas do dia 21 de novembro de 2011 a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, porque não atendeu o item 4.3 Certificado de Registro Cadastral - SICAF, no tocante a Certidão de Regularidade Municipal vencida, e Não apresentou Declaração formal da disponibilidade para cumprimento das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, e pessoal técnico especializado considerado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação, na forma do item 4.4.8 do Edital.

DO RECURSO

Tempestivamente a VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA apresentou recurso indagando que a inabilitação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

1- DA DEVIDA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Conforme mencionado, a r. decisão recorrida entendeu que a Recorrente VECON não teria apresentado "Declaração formal da disponibilidade para cumprimento das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, e pessoal técnico especializado considerado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação, na forma do item 4.4.8 do Edital". Ocorre que, com a devida vênia, tal declaração, firmada pelo Sócio-Diretor e representante legal da Recorrente, Dalton Otoni Volpini, encontra-se devidamente acostada à fl. 14 dos documentos de habilitação apresentados pela VECON.

Com efeito, através do referido documento, a Recorrente "declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na Concorrência Pública 020/2011, que:

- o responsável técnico pela execução das obras é seu sócio abaixo assinado Engº civil e em eletrônica Dalton Otoni Volpini, CREA - 21.528/0 - MG;
- que possui disponibilidade para cumprimento das exigências relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, transporte e alojamento para pessoal e pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação."

Karenina Martins Valadares *L.* *Jef* *J*

Portanto, estando devidamente preenchidos os requisitos do item 4.4.8 do Edital, não há que se falar em inabilitação da Recorrente neste tocante.

2- DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL VÁLIDA

De acordo com a r. decisão recorrida, a VECON teria apresentado no SICAF Certidão de Regularidade Municipal vencida, violando a exigência do item 4.3 do edital. Entretanto, conforme se depreende do "Recibo de Solicitação de Serviços e Entrega de Documentos" anexo (doc. 02), no dia 21.11.2011, às 09:00 horas - e, portanto, dentro do prazo concedido por esta i. Comissão para entrega de nova documentação - a Recorrente VECON apresentou a Certidão de Quitação Plena de Débitos nº 691.339/2011-3 (doc. 03), emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e válida até o dia 17.12.2011, suprindo completamente as exigências do item 4.3 do Edital. Nem se alegue que tal documento teria sido intempestivamente apresentado em virtude do disposto no item 2.1.2 do edital. Isto porque, o comunicado que designou novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação estabeleceu apenas; "que o prazo final para a entrega dos envelopes é o dia 21/11/2011 até as 9 horas, quando faremos a abertura dos envelopes". Portanto, nada dispondo tal comunicado sobre eventual necessidade de cadastramento no SICAF anteriormente ao prazo de entrega dos envelopes não há que se falar em intempestividade da apresentação Certidão de Regularidade Municipal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade da vinculação ao Edital. Ressalte-se, ainda, que a nova certidão apresentada visava unicamente atualizar as informações constantes da Certidão de Regularidade Municipal apresentada, cujo prazo de validade expirara em decorrência do estabelecimento de novo prazo para apresentação de documentação de habilitação. Ora, tratando-se de CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM APENAS DUAS LICITANTES a recusa da Certidão de Regularidade Municipal apresentada pela Recorrente IMPLICARÁ EM EVIDENTE PREJUIZO AO INTERESSE PÚBLICO NA MEDIDA EM QUE ACABARÁ POR ELIMINAR A CONCORRÊNCIA E POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MENOR PREÇO. Ademais, inexiste qualquer prejuízo à Administração Pública em aceitar o documento apresentado pela Recorrente uma vez que, conforme exposto, a exigência de comprovação de regularidade municipal restou devidamente satisfeita DENTRO DO PRAZO PREVISTO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Por fim, cumpre salientar que, como mencionado, a Certidão de Regularidade Municipal já havia sido anteriormente apresentada pela Recorrente, tendo sido meramente atualizada em virtude do novo prazo estabelecido pela própria Administração. Diante disto, não há que se falar em descumprimento do disposto no item 4.3 do Edital, devendo a Recorrente ser habilitada à participação nas próximas fases do certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto é a presente para requerer:

- a) o recebimento do presente recurso administrativo no seu efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do §2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/9;
- b) A intimação da outra licitante, a fim de que se manifeste sobre o tema, conforme disposto no §3º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93; e
- c) reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos de habilitação pela Recorrente, o provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida de forma a habilitar a VECON na Concorrência Pública nº 020/2011 e permitir sua participação nas próximas fases do certame.

DA ANÁLISE

Em resposta ao recurso apresentado pela VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 19.318.799/0001-97, decide a CPL:

The resolution is signed by three individuals with handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is in cursive and appears to read 'XNataliano'. To its right is a stylized signature that looks like 'f'. To the right of that is another stylized signature that looks like 'J' or 'Jr'.

- 1- Quanto à devida apresentação de declaração de disponibilidade para cumprimento das exigências do edital, a CPL após reanálise da documentação apresentada pela recorrente, verificou-se que a exigência foi atendida uma vez que a Licitante apresentou a referida Declaração na página citada pela recorrente. Declaração esta apresentada no mesmo documento da Indicação formal do R.T.

Diante disto a CPL, decidiu que a licitante VECOM VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 19.318.799/0001-97, atendeu este quesito.

- 2- No tocante a apresentação de certidão de regularidade municipal válida, a CPL embasada pelos normativos:

2.1.1 O cadastramento e a habilitação parcial do licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, de que trata a IN MARE nº 05/95, são válidos como parte dos requisitos mínimos de habilitação preliminar.

2.1.2 O cadastramento e a habilitação parcial no SICAF poderão ser realizados em qualquer unidade dos órgãos/entidades que integram o Sistema de Serviços Gerais - SIASG, localizados nas Unidades de Federação, até 3 (três) dias antes da data prevista para recebimento e abertura dos envelopes documentação e proposta.

(Edital Concorrência 020/2011)

8.2. Apresentada a documentação competente para inclusão no SICAF, tanto em nível de cadastramento quanto de habilitação parcial, a Unidade Cadastradora tem o prazo de até 03 (três) dias úteis para proceder às medidas conclusivas, ou para proferir despacho denegatório.

(Instrução Normativa MARE-GM nº 5, de 21 de julho de 1995)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Lei 8.666/93)

Documentos que não constarem do Sicaf, ou de outro sistema aceito, devem ser entregues dentro do envelope “Documentação”. (grifo nosso)

(Ligações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

Constituição Federal, no art. 37, inciso XX I, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública, fase procedural, e, na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedural, decidindo que o sujeito é dotado da idoneidade necessária para participar do certame. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer

X. Maia da Silva
J. J. J. J.

juízo de conveniência. A fase de habilitação é distinta e estanque da de julgamento. Naquela, visa-se, exclusivamente, a pessoa do proponente; nesta, ao aspecto formal e ao conteúdo da proposta. Habilitado ou qualificado é o proponente que demonstrou possuir os requisitos mínimos, pedidos no edital, de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeiro, regularidade fiscal e regularidade trabalhista.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(*Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.*)

Considerando que a recorrente poderia ter apresentado a referida certidão de regularidade municipal válida, dentro do envelope de habilitação, quando da reapresentação da documentação autorizada pela CPL, fundamentada no § 3º do art. 48, da Lei 8.666/93, em decorrência da inabilitação de todos os licitantes em 04 de novembro de 2011 e

Considerando o que determina o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação.

A Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção da decisão tomada em vinte e um de novembro de 2011.

DA RESPOSTA

Assim pelo fato da VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 19.318.799/0001-97, ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral - SICAF, em situação de irregularidade quanto ao item Certidão de Regularidade Municipal, na forma da Declaração obtida em consulta ao SICAF em 21/11/2011 às 09:22:17 (nove horas, vinte e dois minutos e dezessete segundos), onde consta no item IV Regularidade Fiscal Estadual/Municipal – Receita Municipal – validade: 19/11/2011 e considerando que a referida Certidão válida emitida pela Receita Municipal, não encontrava-se juntada à Documentação apresentada pela licitante, a Comissão Permanente de Licitação decide pela manutenção do ato registrado na sessão de vinte e um de novembro de 2011, mantendo a licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 19.318.799/0001-97, **INABILITADA**, para participar das demais fases do processo licitatório.



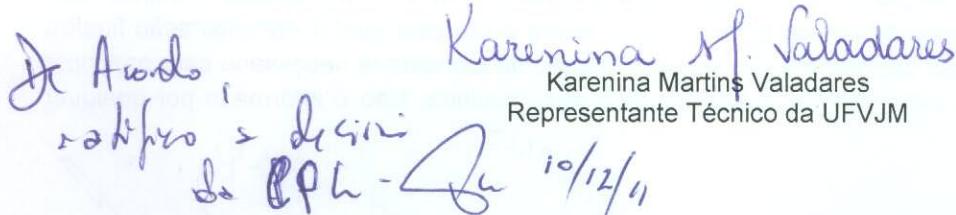
Gildásio Antônio Fernandes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Elcia Maria Ferreira de Souza
Membro



Lucas Ethiene da Silva Moreira
Membro



Dr. Andrade,
ratifico a decisão
da PPL - ZL 10/12/11
Karenina M. Valadares
Karenina Martins Valadares
Representante Técnico da UFVJM

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI



DDIVISÃO DE LICITAÇÕES
Campus JK BR 367, nº 5000
Diamantina – Minas Gerais – 39100-000
(38) 3532 1260



www.ufvjm.edu.br

À Reitoria UFVJM,

A Comissão Permanente de Licitação encaminha, para análise e posterior decisão, a ata de julgamento do recurso apresentado pela Licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, contra a decisão da CPL, que a julgou inabilitada, para a Concorrência 20/2011 – Contratação de empresa especializada para realização de obras de adequações do galpão de transportes - campus JK - diamantina (MG) da UFVJM.

Em: 09/12/2011

Gildásio Antônio Fernandes
Presidente da CPL

Prof. Pedro Angelo Almeida Adesu
Reitor / UFVJM